

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará e demais interessados, que analisou integralmente os autos do Processo Licitatório nº 2.054/2021-SEMED (quatro volumes), referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando a Contratação Direta, em consequência de fracasso do pregão eletrônico**, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/1993, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, SUPORTES E RECARGA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA**, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 9/2021.080.PMA.SEMED em que a empresa **EXTINPRAG – R. MOTA PINHEIRO DE MORAIS** (08.532.930/0001-06) foi a empresa que ofertou o menor preço.

O presente processo é sob a mesma égide do processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021.080.SEMED, ou seja, sob a mesma numeração. Está comprovada assim, a existência de procedimento licitatório prévio do objeto que aqui se trata.

Extrai-se dos autos que, o procedimento licitatório fracassou por não haver propostas válidas ou licitantes habilitados, conforme Ata do Pregão no portal de compras públicas (fls. 859/861v), realizado pelos pregoeiros Jorge Junior da Silva Nascimento e Gabriela Hingred Soares Domingues. O resultado do fracasso foi devidamente publicado nos Diários Oficiais da União – DOU e do Município – DOM (fls. 862/863v).

Pois bem, o procedimento foi republicado na tentativa de se obter novas propostas, conforme verificamos o Edital republicado (fls. 867/894), e, conforme Ata do Pregão (fls. 961/963), o certame restou mais uma vez fracassado, tendo esse resultado sido publicado no DOU e DOM (fls. 964/965). Com isso, a Comissão de Licitação encaminhou o processo à SEMED para conhecimento e manifestação.

Através do Parecer jurídico nº 128/2022, assinado por José Fernando S. dos Santos, este aplicou entendimento sobre a hipótese de se dispensar a licitação, para contratar diretamente, nos moldes do Art. 24, V da Lei nº 8.666/1993. A SEMED elaborou Termo de Referência (fls. 972/988), devidamente acatado pelo Secretário Adjunto, Sr. Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves (fl. 989).

O setor administrativo procedeu à pesquisa mercadológica, elaborou o mapa comparativo e concluiu pelo menor valor/proposta mais vantajosa (fls. 990/1007). O Secretário Adjunto, ainda em exercício, Justificou a Dispensa de Licitação baseada no Art. 24, V da Lei 8.666/1993 (fl. 1008). Consta ainda Termo de Ratificação da Dispensa e Autorização de contratação (fls. 1009/1010); Portaria publicada no DOM designando o Secretário Adjunto a responder interinamente pela SEMED.

Ademais, consta: Dotação Orçamentária para o ano de 2022 e 2023 (fls. 1015/1016); Contrato nº 068/2022-SEMED/PMA assinado pelas partes (fls. 1018/1026); Extrato contratual (fls. 1027/1029); Portaria de designação do fiscal do contrato (fl. 1030).

Esta Controladoria Geral do Município – CGM solicitou resolução de pendências, conforme despacho à fl. 1033; Parecer Jurídico nº 382/2022 da Procuradoria Geral do Município – PROGE com manifestação FAVORÁVEL à contratação direta, com base no Art. 24, V da Lei nº 8.666/1993, devidamente acatado pelo Procurador Geral do Município (fls. 1036/1042); Pedido de diligências desta CGM (fl. 1043); Regularidade fiscal da empresa (fls. 1046/1054); Novos pedidos de diligências desta CGM (fls. 1055 e 1059); Termo de Dispensa de Licitação corrigido (fl. 1060).

Diante do exposto, declaramos que a referida contratação direta se encontra:

(**X**) Revestida das formalidades legais, estando o processo apto a gerar seus efeitos legais, desde que cumprido o dispositivo em que se fundamenta a presente Dispensa de Licitação, Art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que a **Dispensa de Licitação** supramencionada encontra-se revestida das formalidades legais e, por fim, DECLARAMOS estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual. Ao ordenador para deliberação superior.

Ananindeua/PA, 07 de outubro de 2022.